



Número: **0600752-54.2020.6.19.0172**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (RECORRENTE)	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (RECORRENTE)	ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (RECORRIDO)	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS VOLK (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160088110	07/02/2024 19:33	Pedido de Assistencia - Assistencia Simples Buzios	Petição (3º Interessado)



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



TIAGO SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA ISABEL GALOTTI, DO COL. TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

RESPE nº: 0600752-54.2020.6.19.0172

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Vereador, portador da carteira de identidade nº 209606908, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 138.983.947-86, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 108, Cem Braças, Armação dos Búzios/RJ CEP n.º: 28950-000, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 119 a 121 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo eleitoral, requerer sua admissão como **Assistente Simples** no recurso especial eleitoral em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

01. Trata-se de pedido de assistência simples, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios - e atual Prefeito Interino - em razão da decisão monocrática de Vossa Senhoria, que manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, mercê do qual **foram cassados os diplomas do prefeito e vice-prefeito da localidade, declarou a inelegibilidade do primeiro e a realização de eleições suplementares no município.**

02. A venerável decisão restou assim ementada:

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@vcaa.adv.br



ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILICITUDE DE BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO. DIA DA ELEIÇÃO. DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA. PLANILHA. ENTREGA DE DINHEIRO E BENESSES A ELEITORES. VÍNCULO. CANDIDATOS E OPERADOR DO ESQUEMA. GRAVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RJ, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a cassação dos diplomas dos recorrentes – vencedores do pleito majoritário de Armação dos Búzios/RJ nas Eleições 2020 – e a inelegibilidade do titular da chapa em virtude da prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O TRE/RJ enfrentou as questões aduzidas e concluiu que: a) é válida a busca pessoal realizada após denúncia anônima seguida de apurações preliminares; b) a diligência ocorreu nas proximidades de local de votação; c) há prova do liame entre o operador do esquema ilícito e os recorrentes; e d) a referência ao valor que teria ficado à margem da contabilidade de campanha foi mencionada como reforço à gravidade dos fatos.

3. Nos termos da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 244 do CPP, é lícita a busca realizada a partir de denúncia anônima, com descrição detalhada das características do veículo, seguida de diligências pelos agentes de polícia.

4. No caso, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima no dia da eleição sobre a prática de compra de votos, nas adjacências de local de votação, que estaria sendo realizada por pessoa que estava em um Toyota Corolla preto. Ato contínuo, designaram-se agentes policiais nas proximidades para verificar a ocorrência, os quais diligenciaram e localizaram o automóvel no lugar indicado, com as características apontadas, momento em que realizou a abordagem que culminou na apreensão de dinheiro, material de propaganda dos recorrentes e planilha de gastos de campanha.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

6. Extraí-se da moldura fática do acórdão da Corte de origem que Anderson Machado, apontado como operador do esquema ilícito, foi alvo de busca pessoal na data da eleição, nas proximidades de local de votação, apreendendo se dinheiro, folhetos de propaganda dos recorrentes e planilha especificando as condutas ilícitas, que se enquadram em dois grupos: a) entrega de dinheiro a





eleitores no dia do pleito; e b) distribuição, durante os quatro meses da campanha (agosto a novembro), de cestas básicas e serviços de “limpa fossa”.

7. Quanto à distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, a prova documental – cujo teor foi reproduzido no acórdão – revela a apreensão de R\$6.200,00 em espécie e a indicação, na planilha, da atividade “[...] boca de urna dia eleição”, para alcançar 150 pessoas, ao custo total de R\$22.500,00. A elevada quantia, o conteúdo da planilha e o material de propaganda da chapa majoritária eleita, apreendidos após denúncia de compra de votos perto de local de votação, comprovam a ilicitude da conduta.

8. Conforme assentou o TRE/RJ, o operador do esquema, Anderson Machado, não comprovou sua versão de que o valor encontrado no automóvel seria fruto de sua atividade comercial e destinado ao pagamento de contratos de locação.

9. Na linha do que se registrou no acórdão, no decorrer dos quatro meses de campanha também houve distribuição de 160 cestas básicas, com dispêndio de R\$24.000,00, além da entrega, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao custo de R\$40.000,00, totalizando R\$64.000,00.

10. Segundo o TRE/RJ, “[...] a prática abusiva, pelos fortes indícios demonstrados no conteúdo da planilha apreendida, já vinha se protraindo ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios”. Conclusão em sentido diverso – no sentido da ausência de provas da entrega das benesses – demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

11. O vínculo entre Anderson Machado e os recorrentes foi demonstrado a partir da apreensão do material de propaganda e, ainda, de postagens nas redes sociais do operador do esquema reproduzidas no acórdão, contendo: a) apoio à candidatura majoritária; b) fotografias ao lado do titular da chapa; e c) informação prestada por Anderson Machado de que havia começado a trabalhar na Prefeitura.

12. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a “[...] gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

13. O TRE/RJ assentou a gravidade dos fatos com base na natureza das condutas, na sua repercussão diante do número de beneficiados, na reduzida quantidade de eleitores de Armação de Búzios/RJ (pouco mais de 30 mil) e na pequena diferença no resultado da eleição entre os recorrentes e os segundos colocados (1.454 votos).

14. Recurso especial a que se nega seguimento.

03. Inicialmente, convém registrar que o peticionante foi notificado no dia **02-02-2024** da supracitada decisão e tomou posse como Prefeito, interinamente, no dia **06-02-2024**, em estrita observância aos termos da decisão de V. Exa, da notificação, Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município. (docs. em anexo).





04. Nesse contexto, convém salientar que o peticionante, atualmente, filiado ao Partido Republicanos, manifesta o seu interesse direto em concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições suplementares vindouras, enquanto postulante natural ao cargo, situação que justifica a sua pretensão de integrar o processo, na condição de Assistente Simples.

05. A legitimidade do peticionante, portanto, é plenamente justificada a partir da situação fática concretamente existente:

- (I) o peticionante ocupa o cargo de prefeito, interinamente, no Município de Armação dos Búzios;
- (II) há manifestação direta de que é pré-candidato às eleições suplementares;
- (III) o eventual provimento do recurso de agravo regimental, ensejará efeitos diretos na sua esfera jurídica.

06. Não se desconhece a posição do E. Tribunal Superior Eleitoral restritiva à admissão do assistente, inclusive no que toca à assistência simples, para ingresso no feito, sendo exigível para tanto a demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração da situação fático-jurídica (*Ac. de 11.5.2017 no REspe nº 14057, rel. Min. Luiz Fux*).

07. No caso em apreço, entretanto, à vista das circunstâncias fáticas antes aludidas, entende-se que a decisão final a ser proferida nos autos terá real e efetivo impacto na condição jurídica ostentada pelo requerente, viabilizando o ingresso no feito, tal como requestado.

08. Isso porque o E. TSE, em julgado recente, que se entende aplicável ao caso, analogicamente, reconheceu que particularidades alusivas à eleição suplementar justificam o interesse jurídico na demanda, *verbis*:

“[...] AIJE. Prefeito eleito. Condenação pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio na instância ordinária. Realização de eleições suplementares. Cassação do diploma dos investigados. Posse dos novos





eleitos ao cargo majoritário. Recurso de terceiros interessados. Interesse jurídico. Admissibilidade. Recebimento dos autos no estado em que se encontram. [...] 1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos. 2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo. 3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade. [...]”
(Ac. de 4.2.2020 no AgR-REspe nº 141044, rel. Min. Edson Fachin.)

09. No caso em apreço, conforme já explicitado, o postulante ocupa interinamente o cargo de prefeito – condição jurídica que se extinguirá caso o agravo interno pendente de julgamento venha a ser provido.

10. Tal circunstância, pois, já suficiente ao reconhecimento do legítimo interesse jurídico, é ainda reforçada pela pretensão já manifestada de participação no pleito vindouro, enquanto candidato natural, pelo que o postulante, para além de interesse meramente político, ostenta efetivo e real interesse jurídico, revelando-se sua pretensão de ingresso no feito pertinente e razoável.

11. Ademais, o Código de Processo Civil prevê em seus artigos 119, 121 e 122, aplicáveis à espécie de forma suplementar, a hipótese do ingresso como terceiro interessado, ratificando, portanto, a pretensão legítima do peticionante, *verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



TIAGO SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Diante do exposto, requer a V. Exa, a admissão do peticionante como assistente simples nos autos, permitindo-se sua atuação processual em defesa de seu interesse jurídico, ainda que com limitações ínsitas a tal modalidade, franqueada, por curial, manifestação das partes e da D. Procuradoria Geral Eleitoral, para fins de manifestação do presente pedido, se assim se entender necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.



TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498



EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115

Tiago Santos Silva
OAB/RJ nº 155.213

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@vcaa.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-23 em 07/02/2024 21:05:36
Número do documento: 24020719332103900000158752702
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020719332103900000158752702>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - 07/02/2024 19:33:21